

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ- SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2023

TOMADA DE PREÇO N º 03/2023

BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ nº 04.472.519/0001-23, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório vem por meio de seu representante apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade da presente contrarrazão, consoante ao comunicado emitido pela comissão permanente de licitação no dia 10/02/2023, cabendo a manifestação **no prazo de 5(cinco) dias úteis**, findando assim no dia 17/02/2023.

Do exposto, a contrarrazoante apresenta suas razões contra as alegações da recorrente.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preço para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em assessoramento administrativo em matérias pertinentes ao setor de compras, licitações e contratos administrativos, visando o apoio necessário a servidores municipais na montagem correta de processos licitatórios em todas as suas fases, confecção de editais, termo de referência, atas, lançamento no sistema informatizado**, que teve a sua abertura na data de 03 de fevereiro de 2023.

Na sessão para abertura e julgamento dos envelopes de documentos de habilitação, houveram três empresas participantes, onde, durante a análise dos documentos de habilitação, a empresa LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA foi declarada inabilitada pela comissão de licitação, por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o Edital.

Não contente com a decisão da comissão de licitação, a empresa LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA tenta usar de argumentos infundados para permanecer no certame.

Sendo assim rogamos desde já, seja mantida a decisão da comissão, pela inabilitação da recorrente, negando assim o provimento do recurso apresentado pela empresa LICIFY

TECNOLOGIA E ASSESSORIA, dirigindo à autoridade competente que lhe for imediatamente superior, caso a nobre comissão, não se convença das razões abaixo formuladas.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA aduz que a comissão de licitação se equivocou ao realizar a sua inabilitação considerando que o Edital possui vícios no sentido de ter exigido comprovação de aptidão técnica fornecido **apenas por pessoa jurídica de direito público**.

A recorrente alega que tal exigência acarreta em prejuízos para a Administração Pública, considerando que restringe e limita o número de participantes da licitação, maculando o processo e ofendendo os princípios constitucionais e administrativos, além de gerar ônus, causando impacto financeiro aos interessados na licitação.

Cabe ressaltar, que no caso específico desta licitação, que tem por objetivo a contratação de serviços no assessoramento administrativo em matérias pertinentes ao setor de compras, licitações e contratos administrativos, bem como na montagem correta de processos licitatórios em todas as suas fases, confecção de editais, termos de referências, atas, lançamento no sistema informatizado, serviços estes que são específicos do SETOR PÚBLICO, então sim é necessário restringir e aceitar apenas atestados de capacidade técnica apenas emitir por órgão do setor público, visto que as rotinas de uma empresa privada no assessoramento de licitações são extremamente diferentes.

Ademais o apontamento da recorrente quanto ao edital possuir vícios referente a falta de justificativa na restrição, violando o princípio da isonomia não possui fundamento neste caso. Ainda, se a recorrente não concordasse com os termos e condições de participação, deveria ter impugnado o edital no prazo estipulado em Lei, prazo este que antecede a abertura do certame.

Ademais a comissão de licitação deve presar pelos princípios norteadores do processo licitatório, levando em consideração o interesse público, priorizando pela ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto acima, cumpre-se ressaltar que inexistente razão pela classificação da LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA, dando efetividade ao princípio da legalidade, conforme art. 37 caput da Constituição Federal, que garante a todos os participantes de licitações públicas o direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, na busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, não restam dúvidas sobre a intensão da recorrente, tentando ludibriar a comissão de licitação, para manter-se no certame, com aos mais comezinhos e incabíveis argumentos.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "*Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*", e utilize-se de excesso de formalismo, o que obviamente, não é admissível.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da impetrante LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA, uma vez que não merece reparo na decisão da comissão permanente de licitação, tendo descumprido estrita e totalmente com as condições pré estabelecidas no ato convocatório; mantendo-se a LICIFY TECNOLOGIA E ASSESSORIA inabilitada no certame.

Termos nos quais, pede e aguarda deferimento.

Xaxim/SC, 17 de fevereiro de 2023.

BURTET & MAROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CNPJ Nº 04.472.519/0001-23

Cassio Marocco

CPF nº 904.422.029-20